



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001825/2009-89
Recurso nº
Resolução nº **1301-000.068 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de julho de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente MUNDO DOS CEREAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE.

Verifica-se que em desfavor da recorrente foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ (fls. 1.595 - 1.605), Contribuição para o Programa de Integração Social PIS (fls. 1.606 - 1.616), Contribuição Social Sobre o Lucro CSLL (fls. 1.617 - 1.630), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins (fls. 1.631 - 1.641).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante no lançamento principal (IRPJ - fls. 1.597 - 1.599), foi apurada infração consistente em omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, referentes a depósitos e investimentos, realizados em instituições financeiras, em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal anexado ao presente (fls. 1.642 - 1.645).

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 2.057 – 2.058), alegando em síntese que a autoridade fiscalizadora afirma na folha de continuação do Auto de Infração que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos, no entanto, analisou os relatórios de depósitos em conta bancária, enviados pela autoridade fiscalizadora, tendo detectado que parte dos créditos em sua conta corrente no BASA foram advindos de operações de Conta Garantida, parte também desses créditos oriundos de operação de *Hot Money* e Financiamento com repasse do BNDES.

Afirmou que tais valores se encontram descritos de maneira inequívoca nos próprios relatórios denominados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como na PLANILHA ANEXA AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, às fls. 50 a 254 deste processo.

Argumentou que no dia 25/11/2009, deu entrada em um requerimento protocolado sob nº 03202038, no qual requereu a exclusão desses valores para a apuração adequada da efetiva movimentação financeira, tendo anexado cópias de extratos do próprio BASA nos quais estão demonstrados os saldos devedores dessas operações de crédito, ainda hoje objeto de ação de cobrança judicial do banco contra a empresa, o que não teria sequer sido observado.

Sustentou ainda, que teve o cuidado de assinalar nas próprias folhas do então Termo de Solicitação de Documentos, os valores que correspondem à Operações de Conta Garantida e *Hot Money* e Financiamento, marcando-os com destacadador de texto, aduzindo que se descontados os valores correspondentes às Operações de Conta Garantida e *Hot Money* e Financiamentos, os demais valores objeto da movimentação financeira estão cobertos pelo montante da receita bruta oferecida à tributação, declarada em DCTF e que os valores apurados referentes ao IRPJ e a CSLL tomados pelo total da suposta diferença entre a movimentação e receita bruta deixaram de contemplar, descontando valores que não correspondiam a operações de depósitos, bem como não reconheceram o total da receita bruta Declarada em DCTF.

Mencionou que os valores apurados referentes ao PIS e à COFINS não levaram em consideração que o produto objeto de toda a receita bruta da empresa, é isento do pagamento desses dois tributos, requerendo fossem julgados improcedentes os mencionados Autos de Infração.

Analisando a matéria, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, Resolução DRJ/FOR nº 1.881, de 02/03/2010 (fls. 2.061 - 2.063), para que o autuante se pronunciasse a respeito da resposta ao Termo de Intimação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 1.632 - 1.827), informando se as operações por ele apontadas correspondem efetivamente a empréstimos perante o sistema financeiro e, em caso afirmativo, deveria ser apurado o novo saldo a tributar e o crédito tributário remanescente porventura ainda devido.

Solicitou-se assim, que ao final da diligência fosse elaborado relatório conclusivo, podendo a autoridade responsável pelos exames acrescentar outros esclarecimentos que entender necessários ao deslinde da questão.

Em atenção, o responsável pela diligência realizou os exames requeridos, produzindo, ao final, o Termo de Encerramento de Diligência (fls. 2.072 - 2.096).

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, nos termos do acórdão e voto de folhas 2.098 a 2.109, julgou o lançamento parcialmente procedente, acatando os valores que entendeu comprovados pela recorrente e mantendo as demais exigências.

Ciente da referida decisão a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, aduzindo que o lançamento seria nulo, porquanto calcado em meras presunções, já que os depósitos bancários não constituiriam renda tributável, argumento ainda, que a nulidade também se evidenciaria por ter a autuação se baseado em “quebra do seu sigilo bancário” sem a devida autorização judicial.

Sustentou que o auto de infração seria igualmente nulo porque versara autuação por tributo que não constou no Mandado de Procedimento Fiscal.

Quanto ao mérito afirmou que realizou parcelamento dos débitos de IRPJ e CSLL antes do encerramento da ação fiscal que resultou nos autos de infração aqui versados.

Aduziu ainda que em relação aos lançamentos reflexos de PIS e COFINS deveria ser aplicada redução de alíquota a que faria *jus*.

No mais, reputou a multa como “confiscatória” e pugnou por provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Tal como se depreende dos autos a recorrente foi autuada por considerada omissão de receitas baseada em depósitos bancários cuja origem, intimada a fazê-lo, a recorrente não teria comprovado.

Entre as diversas preliminares e razões de mérito invocadas pela contribuinte, sustentou que a autuação, por se estribar em extratos bancários obtidos por meio de solicitação da Fiscalização diretamente às instituições financeiras, estaria acoimada pela quebra do seu sigilo bancário sem a devida autorização do Poder Judiciário.

Tendo em vista que de fato a autuação em tela baseou-se nas conhecidas Requisições de Movimentação Financeira (RMF), tendo em vista pender manifestação do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601314, que se encontra para julgamento na via da chamada Repercussão Geral, o presente processo deve ser sobrestado na forma do § 2º, do artigo 62-A, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sala das Sessões, em de julho de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.